



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 1311/2025
de 12/08/2025

Objeto: Altera o art. 1º da Lei
53 de 22 de fevereiro de 1994
e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.311/2025, de autoria do Prefeito Municipal, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 53/1994 para autorizar a doação de um terreno localizado no Distrito Industrial de Campestre da Serra, constituído pelo lote 04 da quadra B, matrícula nº 52.324 do Registro de Imóveis de Vacaria/RS, com área de 4.328,01 m², ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Campestre – FUNDEC, para fins de atividades comunitárias.

Esta Comissão deve se manifestar quanto aos aspectos **constitucional, legal e regimental**, conforme art. 34, alínea “b”, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Regimento Interno (art. 34, “b”)** – Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto legal, constitucional e orgânico de todas as proposições.
- **Lei Orgânica Municipal –**
 - **Art. 31, VI e VIII:** Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre alienação de bens imóveis e concessão/permissão de bens próprios municipais.
 - **Art. 32, XVII:** É de competência exclusiva da Câmara autorizar a alienação, aquisição e permuta de bens imóveis, mediante voto favorável de, no mínimo, dois terços dos vereadores, em votação secreta, com prévia avaliação e interesse público justificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



- **Constituição Federal (art. 30, I)** – Estabelece competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.
-

III – ANÁLISE

1. **Constitucionalidade** – O projeto insere-se na competência legislativa municipal e observa os dispositivos constitucionais e orgânicos relativos à alienação de bens públicos.
 2. **Legalidade** – A doação de imóvel público exige lei específica, prévia avaliação e justificativa de interesse público, requisitos contemplados na proposição.
 3. **Regimentalidade** – A iniciativa é de competência do Prefeito (art. 39 da LOM), e a proposição está formalmente adequada, cumprindo os arts. 86 a 90 do Regimento Interno.
-

IV – CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça **opina pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1.311/2025, estando apto para análise da Comissão de Orçamento e Finanças e posterior deliberação em Plenário, observados os requisitos do art. 32, XVII, da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Campestre da Serra - RS, 14 de agosto de 2025.



**CÂMARA DE VEREADORES DE
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000
09.316.885/0001-07

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (E107480F) no site:
<https://citta.click/GCjGmPf5>

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Protocolo 000362 de 14/08/2025 18:04:54

Documento

Processo

-

-

Autenticação



E107480F

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: SERGIO RODRIGUES

CPF: 716***.***49

Assinado em: 14/08/2025 18:02:59

Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JOÃO JUNIOR BORGES FERREIRA

CPF: 951***.***04

Assinado em: 14/08/2025 18:01:04

Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: BEATRIZ ROVEDA

CPF: 940***.***06

Assinado em: 14/08/2025 17:59:45

Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Hash do documento (SHA-256): e4a3c8d5d311394493e0b4ba22e675d9af5494d9f0c1b04ce18e8569d703003e

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.